

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás  
4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5055164.16.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL proposta por [REDACTED] em face do ESTADO DE GOIÁS e da [REDACTED], ambos devidamente qualificados e representados na exordial.

O requerente obteve decisão favorável onde foi deferida a tutela antecipada de urgência determinando que o mesmo retornasse para o certame e participasse da próxima fase do concurso, qual seja o curso de formação.

Alega que após a disponibilização do resultado da prova teórica, depois de todo o empenho e dedicação ao curso de formação, a Banca Examinadora considerou o Requerente INAPTO e REPROVADO por faltas, em virtude do candidato ter entrado depois, por intermédio de decisão judicial.

O requerente, no evento nº 66, requereu que seja apreciado o pedido de liminar a fim de que seja considerado APTO no campo "Provas Práticas e/ou Teóricas e 100% (cem por cento) no campo de frequência, devendo, por fim, ser o Requerente considerado APROVADO no resultado final do concurso, e as faltas referente ao início do curso de formação sejam abandonas pela Banca Examinadora.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

No caso vertente, tenho como delineados os requisitos autorizadores da tutela provisória incidental e verifico que estes foram apresentados pelos requerentes em suporte a seus argumentos, a convencer este julgador de que as alegações são verossímeis.

Destaca-se que, no presente caso, se configura o dano irreparável pela suposta fraude verificada por todos os requeridos e pelo reconhecimento de assinatura falsa realizada pelo cartório.

Portanto, em uma análise perfunctória, constatam-se *evidências que demonstram ter a requerente cumprido todos os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito pretendido.*

Vale ressaltar que, o Requerente interpôs recurso administrativo para fins de rever sua inaptidão e reprovação onde em resposta ao recurso a Banca Examinadora manteve o resultado desfavorável ao Requerente.



Entretanto, a Banca Examinadora deveria ter abonado as faltas do Requerente, pois a decisão proferida nos autos constitui valor probatório de atestado (*justa causa de ausência do autor antes da convocação ao curso de formação*).

Além disso, este requereu em tutela de urgência em caráter incidental no evento nº 61 para que não se agrave a situação e possa o Autor ver o seu direito garantido em decisão judicial, não havendo motivos de reprovação do Requerente vez que a inaptidão na disciplina Prática-Técnico Operacional decorre precipuamente da não realização da disciplina "Armamento, Munição e Tiro", cujo conteúdo já havia sido ministrado quando do cumprimento de decisão judicial por este Núcleo de Seleção.

Em requerimento realizado pelo Requerente mas com teor idêntico ao apresentado por outros candidatos, o Diretor Adjunto da Escola Superior de Polícia, Dr. [REDACTED], informou que a disciplina "Armamento, Munição e Tiro" poderia ser ministrada em momento posterior, para Habilitação ao uso de pistola, em havendo a nomeação para o Cargo de Delegado Polícia, em grade complementar a ser realizada pela Escola Superior da Polícia Civil (ESPCGO) ciente que o candidato já possui porte para uso de arma de calibre restrito.

Diante do exposto, todo prejuízo enfrentado pelo Requerente, não atendendo aos requisitos mencionados pelo Núcleo de Seleção da [REDACTED], decorrem de seu descumprimento as diversas decisões judiciais, não tendo que se falar em inaptidão na disciplina Práticas e/ou Teóricas.

Salienta-se ainda que a participação do Requerente no curso de Técnicas de Algemas e Abordagem, realizada por ordem do Diretor Adjunto da ESPC no dia 26/06/2019 complementar à disciplina ministrada durante o Curso de Formação que tem como alvo exclusivos alunos formados no CF-DPCGO 2019, porém até a presente data não foi disponibilizado o certificado para confirmação da participação do requerente neste, possuindo apenas o e-mail sobre a informação do certificado.

Contudo, merece destaque também, que o requerente possui porte de arma e curso de Aperfeiçoamento de Praças, conforme verificado nos documentos anexados na exordial, demonstrando que o requerente formação em algumas matérias que constam no curso de formação.

Colaciona desse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não há perda de objeto da ação mandamental pela reprovação em razão da insuficiência de frequência no curso pelo Impetrante, quando decisão liminar determinar a realização do abono das faltas; 2.** Viola direito individual a convocação para realização de curso para formação de Oficial Militar sem a observância da ordem de classificação, por configurar preterição de candidato que obteve melhor pontuação. Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 125474-67.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1745 de 12/03/2015). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A PM/GO. PRETERIMENTO NA CONVOCAÇÃO. LIMINAR. REPOSIÇÃO DE FALTAS. RECONSIDERAÇÃO QUANTO A DATA. DECISÃO MANTIDA. **1. A decisão liminar é um procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, através de um provimento provisório, a cargo do livre convencimento motivado do Julgador, observados os critérios autorizadores da medida; 2.** Se a decisão agravada teve como fundamento o preterimento de candidato aprovado em concurso, em detrimento de outro, e na necessidade de realização do curso de formação para Cadete/Oficial da PM/GO, **para tomar posse no cargo, com o abono das faltas, a mantença da data estabelecida e do decismum é medida que se impõe.** Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA

12547467.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em

29/07/2014, DJe 1604 de 12/08/2014). (grifei)

Desse modo, diante das provas colacionadas aos autos, verifico a importância da concessão da tutela de urgência pleiteada a fim de evitar o perecimento do direito em debate, qual seja, a aptidão e/ou aprovação do Requerente no resultado final do concurso.

A não concessão da tutela provisória incidental, no presente caso, terá o condão de causar dano irreparável à paciente que estava internada e necessita de cuidados durante todo o dia.

Ante o exposto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, **CONCEDO** a tutela provisória incidental para que publiquem um novo edital de retificações constando o nome do requerente como "APTO" no campo "Provas Práticas e/ou Teóricas e 100% (cem por cento) no campo de frequência, devendo, por fim, ser o Requerente considerado APROVADO no resultado final do concurso, devendo ainda as faltas referente ao início do curso de formação serem abonadas pela Banca Examinadora, vez que o Requerente é o único que ainda não foi considerado aprovado no curso de formação, sendo considerado atrasado em relação aos outros candidatos por causa do próprio ato de desobediência da Banca Examinadora por não cumprir a decisão judicial na sua integralidade, procurando o Requerente ser tratado de forma isonômica com os demais, até o julgamento final da presente demanda.

Determino ainda, que esta decisão deverá ser cumprida imediatamente, podendo também ela ou sua cópia servir como mandado executório, estando o requerente autorizado a apresentá-la diretamente ao requerido, para que dê cumprimento imediato à liminar deferida.

P.R.I

Goiânia, 12 de agosto de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito